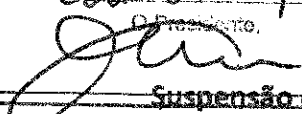


N.º 1747-IX

Proc.º 36.02.16

Data: 04.07.2011

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES À SESSÃO Distribua-se pelos Srs. Deputados 2011/07/04 O Presidente, 

Projecto de Resolução

Suspensão da aplicação das Taxas Moderadoras no Serviço Regional de Saúde

Considerando que a condição arquipelágica da Região Autónoma dos Açores modela a demografia de cada ilha e condiciona a organização dos serviços públicos;

Considerando que por muitas condições que a sociedade proporcione, habitar num território arquipelágico continua sendo mais condicionante do que habitar num território continental, mesmo que distante dos grandes centros urbanos;

Considerando que é desejável que a sociedade colectivamente incorpore e pratique os valores da solidariedade consubstanciando-se numa actuação das entidades públicas, nomeadamente daquelas com responsabilidades de gestão do bem público, no sentido de implementar políticas e acções concretas que manifestem inequivocamente os valores da solidariedade social;

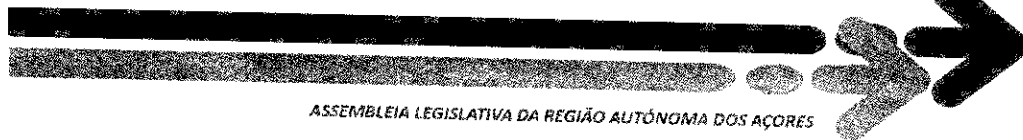
Considerando que a gestão autónoma do Orçamento Regional possibilitou que neste ano vigorem novas medidas de apoio social para tentar compensar os Açorianos mais prejudicados pelas medidas tomadas pelo Governo da República;

Considerando que a implementação de taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2011/A, de 28 de Junho, constituirá um condicionalismo sobretudo para os cidadãos de rendimentos mais modestos;

Considerando que quem demanda os serviços de saúde não o faz por gosto ou capricho, encontrando-se muitas vezes fragilizado pelo estado debilitante da doença ou de acidente;

Considerando que a carga fiscal sobre os contribuintes já é significativa pelo que é desejável melhorar e racionalizar a gestão do sistema de saúde ao invés de aumentar a receita onerando os utentes com mais taxas;

Considerando que o Governo Regional optou por aplicar na Região a lista de isenções que vigora no continente, sem cuidar de a adaptar à realidade regional, como seja a título de exemplo, abranger os portadores da doença de Machado Joseph, cuja maior incidência mundial se verifica nos Açores, sobretudo na ilha das Flores;



Considerando que há ilhas sem hospital pelo que os utentes dessas ilhas para além de se terem que deslocar de ilha, com os encargos associados, também terão que assumir o pagamento da taxa moderadora no hospital, pois tal eventualidade não está prevista na tabela de isenções;

Considerando que nas ilhas com hospital nem todos os centros de saúde dispõem de serviço de atendimento urgente criando-se uma discriminação para com aqueles Açorianos que dispõem desse serviço no centro de saúde da sua área de residência, porquanto o valor da taxa moderadora é diferente;

Considerando que a tabela de valores das análises clínicas que se aplica na Região é a nacional;

O CDS-PP, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 145.º do Regimento, propõe que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprove a seguinte resolução:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomenda ao Governo Regional dos Açores que:

- a) Suspensa de imediato a aplicação de taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde até 31 de Dezembro de 2011;
- b) Implemente, até 31 de Dezembro de 2011, uma tabela de isenções adaptadas à realidade regional;
- c) Adapte à Região Autónoma dos Açores, até 31 de Dezembro, a tabela nacional de Análises Clínicas;
- d) Implemente completa e eficazmente os meios electrónicos de pagamento diferido;
- e) Introduza e operacionalize o regime de isenções através do cartão de identificação do utente do Serviço Regional de Saúde, simplificando o processo de prova.

O Presidente do Grupo Parlamentar

Artur Lima

Artur Lima

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2338 Proc. N.º 109
Data:	011/07/04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Resolução</i>	
Objeto: <i>Suspensão da aplicação das taxas moderadoras no Serviço Regional de Saúde</i>	
Entrada n.º	47/2011 de 011/07/04
Arquivo n.º	109
LEGISLAÇÃO	O Responsável, <i>Lima</i>